

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.033, de 2021)

Art. 1º Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 13 da Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021:

- I – o art. 1º;
- II – o art. 2º, exceto a inclusão do art. 18-C;
- III – o art. 3º;
- IV – o art. 4º.

Art. 2º Fica alterado o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 13 da Medida Provisória nº 1.033, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, no seu texto original, acrescenta o art. 18-C a fim de permitir que oxigênio medicinal, classificado na NCM sob o código 2804.40.00, industrializados em Zonas de Processamento Industrial (ZPE) possam ser comercializados no mercado interno, até 31 de dezembro de 2021, sem a necessidade do pagamento dos tributos federais e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) suspensos quando da aquisição de insumos nele empregado.

Tal proposta é meritória quando o país necessita de mais oferta de oxigênio medicinal diante da demanda crescente ocasionada pela pandemia da Covid 19 e, portanto, tem todo o meu apoio.

Ocorre que a MPV nº 1.033, de 2021, sofreu alterações significativas na Câmara dos Deputados modificando, por exemplo, a própria finalidade de uma ZPE, que é de fomentar as exportações.

As principais alterações propostas no relatório aprovado na Câmara dos Deputados são:

I – a permissão para a criação de Zonas de Processamento de Exportação em qualquer região do país, hoje limitada às regiões menos desenvolvidas, contrariando inclusive um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é a de reduzir as desigualdades regionais;



II – extensão dos incentivos fiscais à prestação de serviços vinculados à industrialização e à exportação de serviços, atualmente permitido somente para a produção de bens;

III – permissão para uma ZPE ter área descontínua, desde que localizada a menos de 30 km do conjunto das áreas segregadas;

IV – uso de empresas comerciais exportadoras – trading company;

IV – possibilidade de destinar totalmente a produção de mercadorias na ZPE para o mercado interno, hoje limitada a 20% da receita bruta decorrente de exportação.

O argumento apresentado pelo relator da MP 1.033, de 2021, de que a instalação de zonas econômicas especiais em países em desenvolvimento foi a força motriz para o desenvolvimento de nações como Cingapura, Taiwan, Hong Kong e Coreia do Sul, é verdadeira e confirmada por estudos de órgãos renomados internacionalmente.

Todavia, há diferenças no modelo asiático com o brasileiro que tornou o produto mais competitivo que os daqui, como o pagamento de baixos salários, legislações tributárias e trabalhistas mais flexíveis, investimentos maciços em infraestrutura, prática de dumping, e outros problemas, principalmente a destinação para o mercado externo e não ao interno.

As mudanças na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a serem promovidas por esta MPV são significativas e não houve discussão com os setores produtivos do país. Permitir que toda as mercadorias industrializadas nas ZPE possam ser destinadas ao mercado doméstico é desvirtuar o objetivo dessa Lei, além de criar uma concorrência desleal com as demais indústrias, ainda que ocorra o pagamento de todos os tributos incidentes na aquisição dos insumos atualizados monetariamente.

O obstáculo, que conduz a graves injustiças, é que as demais indústrias pagam seus tributos quando da aquisição de insumos que ainda nem foram utilizados para dar saída ao produto acabado meses depois. Há um desembolso financeiro antecipado. Assim, quem está instalado numa ZPE terá mais vantagens do que as demais.

Assim, sou a favor que aprovemos a Medida Provisória nº 1.033, de 2021, na redação original apresentada pelo Poder Executivo, em razão da falta de debates com os setores envolvidos, notadamente com o industrial, e pela concorrência desleal que as indústrias instaladas nas ZPE possam trazer às demais indústrias nacionais ao destinar as mercadorias para o mercado interno e pela possibilidade de se criar ZPE em regiões desenvolvidas do país que não necessitam de mais incentivos fiscais para atrair novos investimentos.

Sala de sessões, 11 de junho de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB/AM)

